

## **ACÓRDÃO – PROCESSO 014/2023**

### **ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

#### **Composição da Mesa:**

- Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS)
- Dr. Marcelo Carriel Honório (Vice-Presidente do TJD/FFMS)
- Dra. Celina de Mello e Dantas Guimarães
- Dra. Valessa Silverio
- Dr. Munir Jabbar

A sessão de julgamento realizada no dia **16 de agosto de 2023** teve início às 18h, sendo **presidida** pelo Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS), com a participação do **Procurador-Geral** Dr. Adilson Viegas de Freitas Junior.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado os processos que seguem:

#### **PROCESSO N. 014/2023**

**Jogo n. 45:** Costa Rica / MS X Aquidauanense / MS

**Categoria:** Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2023

**Realizado em:** 02 de abril de 2023

**Relator:** Dra. Valessa Silverio

**Denunciado/Recorrente:**

- Paulo Henrique De Melo Salmázio, árbitro da partida, na tipicidade do art. 266, segunda figura, do CBJD.

Resultado: Aberta a sessão, a defesa requereu a produção de prova testemunhal. Por outro lado, a procuradoria se manifestou pelo não provimento, em respeito o artigo 150 do CBJD, que não permite a introdução de novas provas em fase recursal. Diante disso, a relatoria negou o pedido de produção de provas.

Em sequência, a Dra. Valessa Silverio realizou a leitura do relatório. Posteriormente, a procuradoria se posicionou contra o provimento do recurso, e em seguida, a defesa apresentou sua sustentação oral. Logo após, os auditores expressaram interesse em questionar o denunciado, que é o recorrente. A procuradoria então questionou a viabilidade de fazer perguntas ao denunciado, porém, a relatora deferiu tal possibilidade.

Seguindo adiante, a relatora solicitou um breve intervalo de 5 minutos para uma reunião em conselho, a qual foi realizada pelos auditores. Após a reunião dos auditores, os votos foram proclamados, resultando na absolvição unânime do denunciado.

Ao final da sessão, o presidente da sessão, Dr. Patrick Hernands, requisitou a elaboração do acórdão e solicitou que a federação fosse contatada para esclarecer os procedimentos de inclusão de súmulas no sistema, bem como prazos a serem seguidos.

## **VOTO DA RELATORA**

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

**Processos nº 014/2024**

### **RESUMO DOS FATOS**

No dia 05 de abril do presente ano, a Procuradoria da Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia em face de:

**- PAULO HENRIQUE DE MELO SALMÁZIO**, Árbitro do jogo.

De acordo com a denúncia, o árbitro, discriminou um fato na súmula aparentemente mais brando do que de fato ocorreu, conforme imagens recebidas pelo Tribunal de Justiça Desportivo.

A súmula menciona que: um atleta deu ou tentou dar uma rasteira ou um calço em um adversário de maneira temerária na disputa da bola. Por outro lado, as imagens do lance mostram o atleta indo de encontro da bola e, com pé levantado acima da linha de cintura, atingindo assim seu adversário na altura do pescoço/lateral da cabeça, que ficou imóvel no solo, demonstrando desmaio, sendo inclusive chamado atendimento médico.

Sendo assim, a Procuradoria entendeu que a infração relatada pelo Árbitro foi omissa ao não descrever a real conduta do atleta, anotando na súmula

da partida ato desconexo à infração disciplinar cometida, cujo conhecimento de sua dinâmica foi possível apenas com as imagens de vídeo endereçadas pela Secretaria do TJD/MS a PROCURADORIA DESPORTIVA, pelo que deve ele ser enquadrado na tipificação descrita no art. 266 do CBJD:

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, **ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores**, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

A Procuradoria, assim, concluiu que, o árbitro ora denunciado deixou de descrever o que realmente ocorreu no lance trazido como infração disciplinar, impossibilitando, desta forma, a análise pela Justiça Desportiva para a devida e necessária punição ao atleta infrator quanto ao exato enquadramento e à efetiva tipificação legal.

Por fim, o pedido da Procuradoria foi pela incursão do Senhor PAULO HENRIQUE DE MELO SALMÁZIO, Árbitro da partida, na tipicidade do art. 266, segunda figura, do CBJD, e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão em seu grau mínimo de 30 (trinta) dias, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com base no parágrafo único do art. 58-B do CBJD.

Em certidão foi constatado que o ora denunciado não possui antecedentes.

No dia 25 de maio do presente ano, o Senhor Árbitro foi submetido a julgamento pela 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, os

quais receberam a denúncia. No entanto, substituíram a pena sugerida pela Procuradoria (suspensão por 30 dias) pela pena de advertência.

No dia 29 de maio o Senhor PAULO HENRIQUE DE MELO SALMÁZIO opôs Embargos de Declaração alegando omissão, contradição e obscuridade no voto do Sr. Auditor Relator. No dia 1º de junho de 2023, o Sr. Auditor Relator, em Sentença negou provimento aos Embargos, sob o argumento de que: inexistiram vícios intrínsecos na decisão embargada.

No dia 07 de junho, o Senhor Árbitro recorreu da r. Sentença, alegando, de forma sucinta que a necessidade de reforma se deve a inexistência de fato punível, tendo a denúncia se baseado em documento retificado, seja por que o Arbitro agiu dentro do critério de racionalidade e subjetividade, aplicando sim a pena correspondente a fato que presenciou uma única vez, e dentro de uma presunção de veracidade e boa-fé, jamais com qualquer objetivo obscuro ou de descomprometimento.

É o relatório.

### VOTO

O **árbitro**, (também chamado no Brasil coloquialmente de **juiz**), em desportos ou esportes é o indivíduo responsável pela arbitragem, ou seja, por fazer cumprir as regras, o regulamento e o espírito do jogo ao qual os participantes estão submetidos, bem como intervir sempre que necessário, quando uma regra é violada ou algo incomum ocorre.

No presente caso, não há que se discutir que o Sr. PAULO HENRIQUE DE MELO SALMÁZIO cometeu um equívoco a princípio. Equívoco este devidamente retificado por meio de um adendo, que acrescentou a súmula o seguinte: “passa-se a ler por dar uma entrada em seu adversário de forma temerária na tentativa de disputar a bola”.

Sendo assim, entendo pela reforma da decisão da 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva e entendo pela aplicação de nenhuma penalidade.

É assim como eu voto.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2023.

Valessa Silvério Batista